	h
	7
	2
	۲
	щ
	Н
	ĭ
	č
	ă
	ц
	2
	ď
نہ	à
>	Ц
╛	μ
ഗ	۵
Ш	Щ
\circ	٩
ď	۶
\propto	ά
щ	٥
5	ľ
ш	ä
Ω	C
\propto	ċ
Ш	
⋝	ζ
S	Č
×	C
Ö	9
$_{\circ}$	3
∝	ō
Ш	τ
ō	٥.
ă	ď
æ	ζ
Ĕ	9
9	Ū
듩	5
.≌	5
_ <u>⊡</u>	Š
Imento foi assinado digitalmente por ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA.	
용	ž
ă	
.⊑	č
SS	+
α	÷
ō	ū
_	Š
ž	۲
ē	:
Ε	5
5	ŧ
ŏ	d
0	±,
šŧ	0
ш	
_	ŏ
Este documento foi assinado digitalmente por ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA.	d
	Č
	·÷
	Ž
	ŝ

Publicado TCE/AM,	no Diário Eletrônico do
Edição Nº	
De	



DIV. DE ACORDAOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº684/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11280/2019.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Empresa Municipal de Transportes Urbanos de Presidente Figueiredo EMTU.
- 4- Exercício: 2018.
- 5- Responsável: Euler Carlos de Souza Cordeiro (Ordenador de Despesa).
- 6- Advogado: Não possui.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 2195/2021-DMP, Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Empresa Municipal de Transportes Urbanos de Presidente Figueiredo - EMTU. Exercício de 2018.

Irregularidade. Multa. Recomendação. Determinação. Notificação.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar irregular as Contas da Empresa Municipal de Transportes Urbanos de Presidente Figueiredo EMTU, sob a gestão do Sr. Euler Carlos de Souza Cordeiro, presidente à época, referente ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no art. 22, III, "b" da Lei Estadual nº 2423/96 face à permanência das impropriedades elencadas no item 9 do Relatório-voto, nos respectivos subitens ali citados;
- 10.2. Aplicar Multa ao gestor, Sr. Euler Carlos de Souza Cordeiro no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do artigo 54, VI da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c art. 308, VI da Resolução nº 04/2002, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 Multas aplicadas pelo TCE/AM Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE", face à permanência das impropriedades elencadas no item 9 do Relatório-Voto, pela prática de atos com grave infração à norma legal,

	ш
	1
	Ц
	α
	1
	ш
	ц
	σ
	,
	۷
	2
	r
	ä
	Z
	3
	7
	Ù
ند	2
⋖	۲
~	7
=	#
ഗ	۲
	7
ш	ä
\circ	٧,
$\tilde{\sim}$	2
⇆	\boldsymbol{c}
Ψ.	α
ш	٥
<u></u>	1
ഗ	Ц
Ш	c
\Box	c
$\overline{}$	
ıĸ	ç
Ш	2
\leq	τ
=	٠ç
\Rightarrow	C
^	C
\circ	d
ನ	č
\simeq	٤
\propto	ō
ш	Ť
Ξ	٠.
	a
\circ	0
0	٩
ite p	مامو
ente p	appar
nente p	apada,
mente p	r/cpada
almente p	hr/chada
italmente p	v hr/engda
igitalmente p	ov hr/engde
digitalmente p	any hr/enede
o digitalmente p	n any hr/enede
do digitalmente p	m any hr/enede
ado digitalmente p	an any hr/enede
nado digitalmente p	abana/ah hr/enada
sinado digitalmente p	the am now hr/enada
ssinado digitalmente p	the am you hr/enade
assinado digitalmente p	to the am any hr/enada
oi assinado digitalmente p	abandy hr/enada
foi assinado digitalmente p	enths top am any brienada
o foi assinado digitalmente p	abandy brienada
to foi assinado digitalmente p	abandy brienada
into foi assinado digitalmente p	abanayah harangan harangan
nento foi assinado digitalmente p	abana/rd you me ant ethilanon//.
mento foi assinado digitalmente p	abada/rd you me aut ethionogly.ut
umento foi assinado digitalmente p	abanata was and ethilleneda
ocumento foi assinado digitalmente p	abana//on me ant ethnanon//otth
documento foi assinado digitalmente p	abada//d you are ant ethiopoly hr/enada
documento foi assinado digitalmente p	abada//d you are act ethilacon//rottle ation
e documento foi assinado digitalmente p	abada//con me act ethilanos//rutth atia
ste documento foi assinado digitalmente p	abada//con are act ethiopolity br/enada
Este documento foi assinado digitalmente p	abada//d you me and ethinacon//rutth atia o e
Este documento foi assinado digitalmente p	abana/rd you me and affinence//.utth atia o as
Este documento foi assinado digitalmente por ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA.	abada/von me ant ethiographical aris of ass
Este documento foi assinado digitalmente p	abada you me act ethiopolity ht/shada
Este documento foi assinado digitalmente p	seese o site http://consulta toe am doy hr/spede
Este documento foi assinado digitalmente p	acesse o site http://consulta toe am doy br/spede
Este documento foi assinado digitalmente p	a acesse o site http://consulta toe am doy br/spede
Este documento foi assinado digitalmente p	cis acesse o site http://constilled.com according
Este documento foi assinado digitalmente p	pois acesse o site http://consulta toe am gov hr/spede
Este documento foi assinado digitalmente p	fancia acesse o site http://consulta toe am gov hr/spede
Este documento foi assinado digitalmente p	prência acesse o site http://consulta toe am gov hr/spede
Este documento foi assinado digitalmente p	oferência acesse o site http://consulta toe am gov br/spede

TCE/AM,	no D	iario E	letronico) do
Edição Nº				_
De	_/	/_		



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº684/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

regulamentar, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, . Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

10.3. Recomendar à Empresa Municipal de Transportes Urbanos de Presidente Figueiredo - Emtu que:

- **10.3.1.** Edite ato normativo visando a estabelecer regras com critérios objetivos e formulários padronizados para a concessão de combustíveis;
- **10.3.2.** Edite ato normativo visando a estabelecer regras para a concessão de diárias:
- **10.3.3.** Observe com rigor o estipulado no art. 94 da Lei nº 4.320/64, que estabelece normas e procedimentos para salvaguarda de bens públicos;
- 10.3.4. Observe com rigor as regras e a procedimentos definidos na Lei no. 8.666/93 para a cessão de uso dos bens públicos, bem como para as demais licitações e contratos firmados pela entidade;
- **10.4. Determinar** à **SECEX** que as próximas comissões de inspeções deste Tribunal, que futuramente irão fiscalizar a EMTU de Presidente Figueiredo, verifiquem:
 - **10.4.1.** Se foram observados os procedimentos da Lei nº 8.666/93, no sentido de licitar e formalizar as Cessão de Uso de Bem Público relativamente aos imóveis do Terminal Rodoviário;
 - 10.4.2. Se a Lei n. 12.527/2011 está sendo cumprida, sob pena de, caso haja reincidência neste tipo de infração, aplicação de multa ao gestor que venha a assumir a direção da EMTU;
 - 10.4.3. Verifique se os arts. 67 e 68 da Lei n. 8.666/93 e art. 94 da Lei 4.320/64, estão sendo cumpridos, sob pena de, caso haja reincidência, aplicação de multa ao gestor;

Este documento foi assinado digitalmente por ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA.	85-1604 FROC OFF 7R57F
≥	П
$\overline{\circ}$	2
	g
XX.	٤
岜	ΔΔ
ĮŅ.	717
ቯ	ċ
ER	2
⋛	ý
×	Ċ
\mathbf{g}	2
ER	ţ
ō	٥.
ē	9
en	9
ᆲ	'n
ğ	2
ро	5
ъ	ā
SSir	+
<u>~</u>	ŧ
5	200
ent	//
Ĕ	‡
8	٩
te c	
Ë	ď
	000
	Ċ
	.0
	rôn
	þ

Publicado TCE/AM,	no Diá	irio Elet	rônico do
Edição Nº			
De	_/	_/	



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº

Fls. Nº _

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº684/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 10.5. Notificar o Sr. Euler Carlos de Souza Cordeiro, e a Empresa Municipal de Transportes Urbanos de Presidente Figueiredo Emtu sobre o teor desta decisão, com cópia do Relatório-Voto e deste -Acórdão para sua ciência e, querendo, apresentarem o devido recurso:
- **10.6. Determinar** ao **SEPLENO** que após o trânsito em julgado, efetue o registro e proceda ao posterior arquivamento, nos moldes regimentais.
- 11- Ata: 24ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 21 de Julho de 2021.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Júlio Assis Corrêa Pinheiro (Presidente, em susbstituição), Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Josué Cláudio de Souza Neto e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado).
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro-Presidente, em substituição

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro Relator

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral